

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em estrito cumprimento ao ato ordinatório de fl. 11.367, bem como em deferência à manifestação ministerial de fl. 11.365, se manifestar nos termos que se seguem.

Com o evidente intuito de postergar a inexorável decretação da falência, a empresa recuperanda se manifestou novamente nos autos, às **fls. 11.311/11.324**, argumentando que a inatividade empresarial na sede estatutária decorreu da implementação do trabalho remoto. Ao final, requereu a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Entretanto, como exposto nas derradeiras manifestações da Administração Judicial (**fls. 11.191/11.198 e 11.298/11.303**), a convocação da assembleia, nove anos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, infringe o disposto no parágrafo primeiro do art. 56 da Lei nº 11.101/05, o qual estabelece que a assembleia geral de credores deve ser convocada dentro do prazo máximo de cento e cinquenta dias, a partir da decisão que defere o processamento do feito.

Além disso, a empresa recuperanda apresentou à **fls. 11.345/11.361** o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que, substancialmente, é uma réplica dos

aditivos anteriores (fls. 10.150/10.159 e 11.128/11.189), com exceção da inclusão da *Cláusula 8.1.p* e ligeiras modificações nas *Cláusulas 9-A.a e 9.1.B*.

Importante destacar que a recuperanda não cumpriu a exigência prevista no artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/05, ao deixar de apresentar documentos contábeis obrigatórios. Mesmo após ser formalmente instada, a empresa limitou-se a apresentar à Administração Judicial apenas demonstrativos contábeis com valores estáticos, como balanços e resultados (ECD 2021/2022/2023) e balancete acumulado de 01/01 a 30/06/2024, que indicam a inexistência de lançamentos contábeis desde 01/01/2021. Segue anexo laudo contábil confirmando tal constatação, acompanhado da documentação fornecida pela empresa.

A situação se agravou com a venda de bens pertencentes ao ativo não circulante da empresa, conforme noticiado às **fls. 11.203/11.216**, uma das diversas evidências do esvaziamento patrimonial da empresa e justifica, conforme o artigo 73, VI, da LRF, a conversão do processo de recuperação judicial em falência.

Frente à ausência de atividade empresária, é evidente que a empresa em recuperação não está em condições de cumprir sua função social, que envolve a criação de empregos, a geração de rendas e a arrecadação de tributos, conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. A sociedade devedora tem se valido do instituto de maneira indevida, como escusa para empregar como uma moratória indefinida aos credores. O que se constata é que não há mais uma empresa a ser recuperada.

Em síntese, permitir a continuidade da atividade empresária, sob o manto da recuperação judicial, convalidaria irregularidades como (i) a inexistência do envio das contas demonstrativas mensais, em afronta ao art. 52, IV, da LREF, conduta que pode ser enquadrada no delito descrito no art. 171 da LREF; (ii) falta de atendimento completo às requisições da Administração Judicial e do Ministério Público acerca dos documentos e informações indispensáveis ao prosseguimento

da recuperação judicial; (iii) ausência de indicação de profissional contábil responsável pela prestações de contas; (iv) carência total de faturamento, haja vista que a companhia nunca apresentou à esta auxiliar qualquer comprovação formal de faturamento e, não havendo incremento de capital, não há recursos mínimos para custear a operação; (v) inexistência de comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF; (vi) inadimplemento da remuneração da Administração Judicial; (vii) abandono do processo pelos patronos da recuperanda durante longo período; (viii) dissolução irregular da sociedade, constatada por certidões lavradas com fé pública, as quais foram acostadas às fls. 10.279 e 10.282, corroborada pela visita *in loco* feita pela Administração Judicial em 19/07/2024; e (ix) venda de bens do ativo não circulante sem autorização judicial ou assemblear, ato vedado pelo §4º do art. 66 c/c art. 73, VI, da LREF.

Diante da comprovada desídia da recuperanda, da situação de desmonte da atividade empresária, do esvaziamento patrimonial, da dissolução irregular e da frustração do princípio da função social, a Administração Judicial reitera as manifestações de fls. 11.191/11.198 e 11.298/11.303, para, com fulcro no artigo 66, §4º, artigo 73, VI e §1º, e artigo 94, III, “f”, todos da Lei nº 11.101/2005, e na Súmula nº 435 do STJ, opinar pela convolação da recuperação judicial de Leadership Comércio e Importação S.A. em falência.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564